



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0251/14  
PLL Nº 015/14

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 005 /15 – CEFOR  
AO VETO TOTAL

**Obriga as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo por ônibus no Município de Porto Alegre, públicas ou privadas, a manter em funcionamento os condicionadores de ar dos veículos que os possuam, altera a al. i do *caput* do art. 10 da Lei nº 2.758, de 4 de dezembro de 1964, e alterações posteriores, incluindo condicionadores de ar no rol de características mínimas para inclusão de veículos na frota de prestação desse serviço, e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Paulinho Motorista.

O Projeto de Lei *in casu* já foi oportunamente examinado pela Procuradoria (fl. 23/27) e pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Casa (fls. 29 e 30), que igualmente, na oportunidade, reconheceram que a matéria se insere no âmbito de competência municipal, não havendo óbice de natureza jurídica para a sua tramitação.

Importa deixar consignado que, por ocasião da análise da Proposição na CCJ, o Vereador Relator Valter Nagelstein apresentou a Emenda nº 01 de Relator, assim como na Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (CUTHAB), o também Vereador Relator Cláudio Janta apresentou a Subemenda nº 01 à Emenda nº 01 de Relator.

A Proposição foi aprovada na 105ª Sessão Ordinária, de 12/11/2014. Todavia, a Emenda nº 01 de Relator foi rejeitada e, conseqüentemente, a Subemenda nº 01 à Emenda nº 01 de Relator restou prejudicada (fls. 46-48).



**PARECER Nº 005 /15 – CEFOR**  
**AO VETO TOTAL**

Na sequência, a Redação Final do Projeto de Lei do Legislativo nº 015/14 foi encaminhada ao Prefeito Municipal para sanção (fl. 51).

Neste momento, retornam os autos do Projeto *sub examen* a esta Câmara, acompanhado pelo Of. nº 011/GP, datado de 02 de janeiro de 2015, com o Veto Total do excelentíssimo Prefeito Municipal, entendendo que a propositura não há como prosperar no que tange a sua legalidade e conveniência, mormente por entender que “[...] *É cediço que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, nos termos do art. 94, IV da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.*” (fl. 54). Por outro lado, o Executivo ainda refere “[...] *destaca-se que o procedimento licitatório deflagrado por meio do Edital de Concorrência Pública nº 3/214, para licitação do sistema de transporte coletivo da Capital, prevê um escalonamento para a implantação dos aparelhos de ar condicionado na frota, que se dará de forma gradativa, visando à não onerar o custo operacional das futuras operadoras nos primeiros anos de concessão, e, especialmente, não impactar o cálculo tarifário. Ressalta-se que qualquer incremento nos custos operacionais gerará, indubitavelmente, impacto tarifário.*” (fl. 55).

E, mais adiante, ainda no Of. nº 011/GP, se lê: “*A implantação gradativa de veículos dotados de ar condicionado respeita uma ordem legal e que será contratualmente estabelecida, assim que repassado aos novos operadores o controle das linhas do sistema de transporte coletivo por ônibus, que terão prazo para adequar a frota, até que se chegue ao percentual ideal de cem por cento (100%) dos veículos equipados com ar condicionado*” (fl 56).

Neste sentido, faz-se imperioso deixarmos consignado que, *s.m.j*, resta incólume, frente ao que dispõe o PLL nº 015/14, o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º da CF/88), assim como o art. 94, inc. IV da Lei Orgânica do Município, uma vez que seu teor, em nenhum momento, ameaça a competência do Poder Executivo Municipal, pois não se está a legislar sobre a estrutura, a organização e/ou o funcionamento da administração municipal.

Entretanto, as razões lançadas pelo Executivo, especialmente a informação de que o Edital de Concorrência Pública nº 3/2014 já prevê o escalonamento para a implantação dos aparelhos de ar condicionado no transporte coletivo de Porto Alegre, assim como o que dispõe a Resolução SMT nº 01/2014,



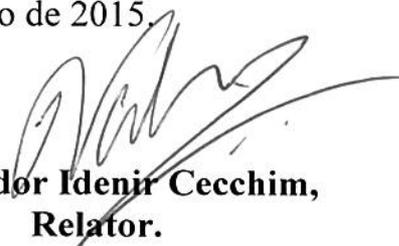
**PARECER Nº 005 /15 – CEFOR**  
**AO VETO TOTAL**

cujo § 3º do art. 7º institui que “*Todo o veículo novo que ingressar na frota deverá ser equipado com ar condicionado.*”, nos faz rever a conveniência do Projeto, pois que resta esvaziado.

Ademais, conforme referido pelo Executivo, de fato a implantação imediata de ar condicionado em todos os carros da frota, de forma açodada, sem um estudo técnico, pode realmente acarretar uma série de problemas na prestação do serviço, inclusive prejudicando – senão onerando – a própria população, o que não se deseja.

Assim sendo, embora o PLL 015/14 não viole o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, considerando-se as razões apresentadas pelo Executivo Municipal e, ainda, tendo em vista o Edital de Concorrência Pública nº 3/2014 e a Resolução SMT nº 01/2014, que exigem que os ônibus possuam aparelhos de ar- condicionado, somos pela **manutenção** do Veto Total.

Sala de Reuniões, 10 de fevereiro de 2015.

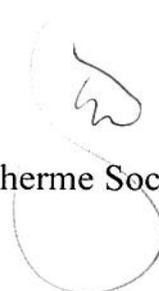


**Vereador Idenir Cecchim,**  
**Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 23.02.15**



Vereador João Carlos Nedel – Presidente



Vereador Guilherme Socias Villela

Vereador Bernardino Vendruscolo – Vice-Presidente



Vereador Airto Ferronato